

**PARECER Nº 686/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0045/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa alterar a Lei nº 14.483, de 16 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais.

Consoante se depreende da justificativa, o objetivo da propositura é aperfeiçoar a lei em questão, preparando o animal para fins de doação por meio de profissional capacitado para tanto.

Pretende-se assim, a proteção e defesa desses animais evitando-se maus tratos, acidentes domiciliares e, principalmente, o abandono já que a aptidão real do animal para fins de doação será aferida por profissional capacitado para tanto, minimizando os impactos de adaptação.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício regular da competência legislativa desta casa, consoante se depreende dos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal; 13, inciso I, 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Ao diminuir os riscos do animal ser novamente abandonado nas vias e logradouros públicos, a propositura encontra fundamento ainda no § 1º do art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, e no § 2º do art. 188 da Lei Orgânica do Município que reza:

Art. 188.

...

§ 2º O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Encontra fundamento também no poder de polícia administrativa do Município, cujo conceito consta do art. 78, do Código Tributário Nacional que reza:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas no mínimo duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adequar a proposta a melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0045/10.**

Acrescenta parágrafo 5º e altera a redação do parágrafo 4º, do artigo 4º, da Lei 14.483 de 16 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo 5º e alterado o parágrafo 4º, do artigo 4º, da Lei 14.483 de 16 de julho de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
§ 4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente adestrados, esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

§ 5º O adestramento de que trata o § 4º deste artigo deverá ser realizado por profissional capacitado para tanto, que emitirá documento atestando a aptidão do animal para fins de doação.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/06/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

João Antonio – PT – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. (abstenção) - PSDB

Floriano Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB